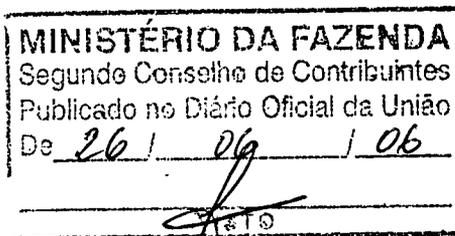




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000407/2002-20
Recurso nº : 124.514
Acórdão nº : 203-10.204

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : BMB-Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda.

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Estando devidamente comprovados os pagamentos objeto da autuação, em data que anteceda a mesma, justifica-se plenamente seu cancelamento.

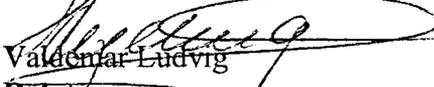
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

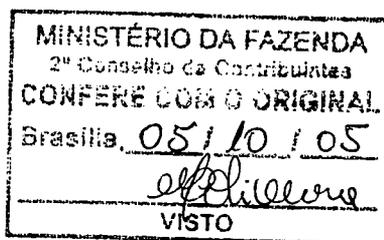

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

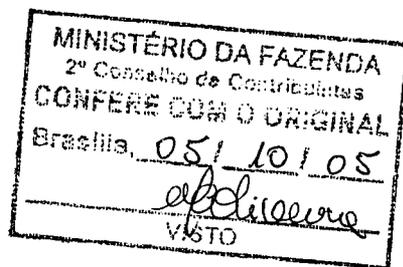
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13607.000407/2002-20
Recurso nº : 124.514
Acórdão nº : 203-10.204

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

A interessada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 1.201.179,59, correspondente aos períodos de apuração de 31/07/1997 a 31/12/1997.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada contesta o lançamento alegando que efetuou os pagamentos objeto da autuação conforme comprovantes anexos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte – MG, constatando que os pagamentos da impugnante foram efetuados pela filial, baixou o processo em diligência, para que fossem verificadas as seguintes situações:

1. seja verificado se a contribuinte fez opção pela centralização do recolhimento de tributos e contribuições, nos termos da IN SRF nº 128/92. Caso se confirme essa opção, seja providenciada a retificação dos DARFs, alterando o CNPJ da filial para o CNPJ da matriz da empresa impugnante;
2. caso a contribuinte não tenha optado pelo recolhimento centralizado, sejam analisadas as DCTFs relativas ao terceiro e quarto trimestre de 1997 da matriz e da filial, e seja intimada a empresa para providenciar as devidas retificações dessas declarações;
3. após os procedimentos acima, seja verificado o cumprimento do item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002; e
4. prestar quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Feitas as devidas retificações pela unidade preparadora, o processo retornou à DRJ/Belo Horizonte, onde o lançamento foi cancelado em decisão assim ementada:

“Ementa: Descabe a autuação quando o contribuinte comprova com documentação hábil e idônea o depósito judicial e o pagamento em DARF dos valores lançados, em data anterior ao lançamento.”

Por força do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, a unidade julgadora de primeiro grau recorre de ofício a este Colegiado.

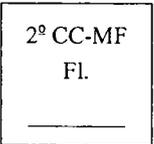
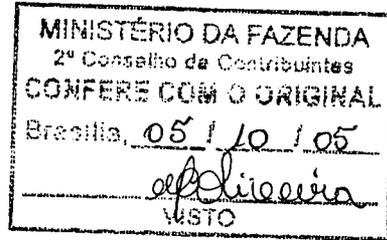
É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13607.000407/2002-20
Recurso nº : 124.514
Acórdão nº : 203-10.204



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

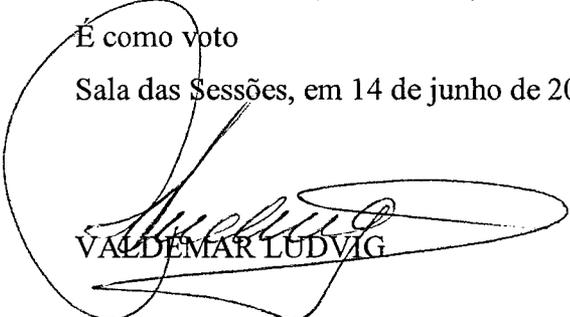
Recurso de ofício apto a ser recebido uma vez que está em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Quanto ao mérito, o recurso está a merecer o seu provimento, uma vez que a decisão recorrida, deu o tratamento adequado e correto ao deslinde da questão, pois uma vez comprovada o regular recolhimento das obrigações objeto do lançamento tributário, em data anterior a sua emissão, justifica-se seu cancelamento.

Recurso de ofício que se nega provimento.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005



VALDEMAR LUDVIG